

ABRIL - 2023

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELA ANPD

**Mendonça
de Barros**
ADVOGADOS

SUMÁRIO

3

INTRODUÇÃO

4

DEFINIÇÕES IMPORTANTES

6

APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

11

CLASSIFICAÇÃO DAS
INFRAÇÕES

12

APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIAS E
MULTAS SIMPLES

13

CÁLCULO DO VALOR-BASE

24

CIRCUNSTÂNCIAS
AGRAVANTES E ATENUANTES

30

SANÇÃO DE MULTA DIÁRIA

INTRODUÇÃO

Em 27 de fevereiro de 2023, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (“Regulamento”), com o objetivo de regulamentar a aplicação dos artigos 52 e 53 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), definir os critérios e parâmetros para as sanções pecuniárias e não pecuniárias, bem como aprimorar o processo administrativo sancionador e de fiscalização.¹

O regulamento estabelece as circunstâncias, condições e métodos para a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 52 da LGPD, considerando, dentre outros critérios, o dano ou prejuízo causado aos titulares de dados em virtude do descumprimento da LGPD. O objetivo é garantir a proporcionalidade entre a sanção e a gravidade da conduta do agente, além de conferir segurança jurídica aos processos fiscalizatórios e garantir o direito ao devido processo legal e ao contraditório.

A norma também modifica e revoga alguns dispositivos trazidos no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021.

Nós, do Mendonça de Barros Advogados, preparamos este e-book a fim de simplificar e trazer os principais pontos do texto do Regulamento para todos aqueles interessados em entender um pouco melhor o universo de privacidade e proteção de dados pessoais.

[1] Essa iniciativa faz parte da agenda regulatória da ANPD para o biênio 2023-2024, aprovada pela Portaria nº 35 de 4 de novembro de 2022.

DEFINIÇÕES IMPORTANTES

O Regulamento define alguns conceitos que auxiliam no entendimento da norma:

- **I - Grupo ou conglomerado de empresas:** conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou, ainda, grupo de pessoas que detêm, isoladas ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes do conglomerado;
- **II - Infração:** descumprimento de obrigações estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), bem como nos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- **III - Infração permanente:** conduta ilícita que persiste ao longo do tempo, por meio da ação ou omissão do infrator em relação ao mesmo dispositivo normativo;
- **IV - Infrator:** agente de tratamento que comete uma infração;

Obs.: Infrações são caracterizadas por ação ou omissão que se prolongue no tempo.



DEFINIÇÕES IMPORTANTES

- **V - Medidas corretivas:** ações determinadas pela ANPD com o objetivo de corrigir a infração e levar o infrator à plena conformidade com a LGPD e os regulamentos expedidos pela ANPD. Essas medidas devem ser aplicadas juntamente com a sanção de advertência, conforme disposto neste Regulamento;
- **VI - Política de boas práticas e governança:** normas e processos internos estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento com o objetivo de assegurar o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais. Isso pode ser feito por meio de regras de boas práticas e governança, nos termos do art. 50, caput e § 1º, da LGPD, ou por meio de um programa de governança em privacidade, nos termos do § 2º do art. 50 da LGPD;
- **VII - Ramo de atividade empresarial:** a área de atuação de uma empresa, grupo ou conglomerado de empresas, definida pela ANPD e verificada no caso concreto. A comprovação pode ser feita pelo objeto social, código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), código de serviço diretamente relacionado ou outros instrumentos semelhantes;
- **VIII - Reincidência específica:** quando o mesmo infrator comete uma infração ao mesmo dispositivo legal no período de 5 anos, contados a partir do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração.
- **IX - Reincidência genérica:** quando o mesmo infrator comete uma infração, independentemente do dispositivo legal, no período de 5 anos, contados a partir do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data da nova infração, ressalvado o disposto no inciso VIII;
- **X - Trânsito em julgado:** decisão definitiva proferida em um processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

O Artigo 3º estabelece as sanções administrativas que podem ser aplicadas em caso de infração da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:



01 — ADVERTÊNCIA

A ANPD pode comunicar ao agente de tratamento sobre uma infração cometida, conforme estabelecido no artigo 9º do Regulamento. Essa comunicação pode incluir uma advertência, acompanhada de medidas corretivas destinadas a orientar o infrator, conforme previsto no artigo 2º, V, do Regulamento.



02 — MULTAS SIMPLES E DIÁRIAS

A multa imposta em virtude da infração pode ser calculada levando-se em conta o faturamento do infrator, a gravidade da infração e o grau de dano causado aos titulares de dados, de acordo com o art. 10 do Regulamento. É importante observar que o valor máximo da multa é de R\$50 milhões por infração, nos termos do art. 15, II do Regulamento combinado com o artigo 52, II da LGPD.



03 — PUBLICIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

A ANPD poderá determinar que haja a publicização da infração levando-se em consideração a relevância e interesse público da questão. Nesse caso, o próprio infrator deve arcar com os custos da publicização.

APLICAÇÃO DAS SANÇÕES



04 — BLOQUEIO E ELIMINAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Trata-se da suspensão temporária de qualquer operação de tratamento dos dados pessoais referentes à infração, mantendo o infrator o bloqueio até regularizar sua conduta.

Ao ser notificado da sanção, o infrator deverá comunicar imediatamente o bloqueio dos dados pessoais aos agentes de tratamento com os quais tenha compartilhado dados. Somente após comprovar à ANPD a regularização da conduta, o infrator poderá efetuar o desbloqueio dos dados.

A medida de bloqueio dos dados tem como objetivo evitar que os dados pessoais continuem sendo utilizados indevidamente, preservando assim a privacidade e a segurança dos titulares dos dados.

APLICAÇÃO DAS SANÇÕES



05 — SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DO FUNCIONAMENTO DO BANCO DE DADOS

O Artigo 24 do Regulamento trata da sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados. Essa sanção é aplicada quando um banco de dados não está em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais. O objetivo da suspensão é interromper o funcionamento do banco de dados para que o controlador possa regularizar a atividade de tratamento de dados. A suspensão parcial pode durar até 6 meses e pode ser prorrogada por igual período.

O Artigo 25 prevê a sanção de suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais, a qual pode ter duração de até 6 meses com possibilidade de prorrogação, e tem como objetivo suspender o exercício da atividade que deu origem à infração para garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares.



APLICAÇÃO DAS SANÇÕES



06 — PROIBIÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A TRATAMENTO DE DADOS

O Artigo 26 prevê a sanção de proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais. Essa sanção pode ser aplicada em casos de reincidência de infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais, tratamento com fins ilícitos ou sem amparo em hipótese legal, ou perda ou não atendimento das condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

O Artigo 27 prevê que a ANPD pode afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra prevista no Regulamento quando for constatado prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção. Essa decisão deve ser motivada e fundamentada, considerando o interesse público a ser protegido e os parâmetros adotados na aplicação da sanção.

APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

A aplicação das sanções mais severas, quais sejam, aquelas descritas nos itens 4, 5 e 6 descritos anteriormente, somente será realizada **após a imposição de pelo menos uma das demais sanções** mais brandas. A ANPD deverá informar ao órgão regulador setorial sobre a aplicação dessas sanções e suas possíveis consequências para as atividades econômicas reguladas desenvolvidas pelo controlador.

O artigo 4º da Resolução estabelece que as sanções serão aplicadas somente após a realização de um procedimento administrativo pela ANPD, e que a decisão deve ser fundamentada, garantindo o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O § único do mesmo artigo determina que, em casos de pluralidade de infratores, as sanções devem ser aplicadas individualmente.

O artigo 5º estabelece que **as sanções serão aplicadas de forma gradativa**, podendo ser **isoladas ou cumulativas**, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e nos termos do regulamento. O §1º estabelece que a aplicação da sanção **não exclui** a possibilidade de adoção pela ANPD de **outras medidas administrativas** previstas na LGPD e no Regulamento, para garantir a conformidade do infrator à legislação de proteção de dados pessoais.

Caso a sanção imposta não seja cumprida ou a conduta não seja regularizada no prazo estipulado, a ANPD poderá aplicar sanções mais graves e adotar outras medidas legais cabíveis.

Na definição da sanção, a ANPD se baseará em **parâmetros e critérios definidos**, tais como a **gravidade** e a **natureza das infrações** e dos direitos pessoais afetados, a **boa-fé do infrator**, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, a condição econômica do infrator, a **reincidência específica e genérica**, o **grau do dano**, a **cooperação** do infrator, a adoção de mecanismos internos de **minimização de dano**, a adoção de **política de boas práticas e governança**, a pronta adoção de **medidas corretivas** e a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

As infrações serão classificadas conforme sua natureza e a gravidade do seu impacto nos direitos pessoais afetados. O artigo 8º prevê a classificação das infrações de acordo com a natureza e gravidade das violações dos direitos pessoais:



LEVE:

A infração será considerada leve quando nenhuma das hipóteses abaixo for verificada:



MÉDIA:

Quando houver impacto significativo nos interesses e direitos fundamentais dos titulares dos dados pessoais, como a limitação no exercício de direitos ou no uso de serviços, e causar danos materiais ou morais, como discriminação, violação da integridade física, direito à imagem e reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade, desde que não seja classificada como grave.



GRAVE:

Quando ocorrer o disposto acima e, cumulativamente, pelo menos uma das seguintes situações: tratamento em larga escala e/ou com vantagem econômica, risco à vida dos titulares, tratamento de dados sensíveis ou de crianças, adolescentes ou idosos, ausência de amparo legal, tratamento discriminatório ilícito ou abusivo, adoção sistemática de práticas irregulares. Também será considerada grave a obstrução à fiscalização.

A gravidade da infração determinará a definição de um tipo de penalidade em detrimento de outra, conforme estabelecido no artigo 9º, I e artigo 10, I do Regulamento. Além disso, no caso de aplicação de multa simples, a gravidade da infração influenciará no cálculo do valor a ser pago (conforme estabelecido no artigo 11, I c/c Apêndice I, ambos do Regulamento).

APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIAS

A ANPD tem a possibilidade de aplicar a advertência quando a infração for considerada leve ou média, ou se for necessário impor medidas corretivas.

MULTA SIMPLES

Já a multa simples será aplicada quando o infrator não cumprir as medidas preventivas ou corretivas, quando a infração for grave ou, ainda, quando não for adequado aplicar outra sanção.²

[2] Na minuta disponibilizada para consulta pública, a ANPD recebeu questionamentos sobre a generalidade e abstração das definições e critérios de "afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares" e "tratamento de dados pessoais em larga escala". Esses mesmos questionamentos foram repetidos na Live de Lançamento da Norma de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas em 1º de março de 2023. Em resposta, o Coordenador-Geral de Fiscalização, Fabrício Guimarães Madruga Lopes, afirmou que os conceitos permaneceram abertos para evitar injustiças e que eles serão analisados de forma fundamentada pela ANPD quando aplicados ao caso concreto.

CÁLCULO DO VALOR-BASE

Para calcular o valor-base da multa, a ANPD utilizará uma metodologia baseada em 3 elementos: a **classificação da infração**, o **faturamento do infrator** e o **grau do dano causado**.

O faturamento considerado será o da receita bruta, excluindo tributos, relacionado ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração. Caso o infrator não apresente a documentação necessária, a ANPD definirá o valor do faturamento para cálculo da multa.

**TABELA I:
FATURAMENTO**



Grupo ou conglomerado de empresas no Brasil

Será considerado o faturamento total da empresa, caso não esteja disponível a informação referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração.



Pessoas naturais

Será considerado como faturamento o somatório dos rendimentos recebidos por pessoas naturais **referentes a atividades de tratamento de dados pessoais**, direta ou indiretamente.



Pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos

O faturamento será correspondente ao montante total de recursos auferidos, excluídos os tributos sobre vendas.

CÁLCULO DO VALOR-BASE

Importante lembrar que, aos agentes de tratamento de dados de pequeno porte é aplicado o procedimento simplificado, nos termos da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, conforme detalhamos no e-book "[Agentes de Tratamento de Dados de Pequeno Porte](#)." Para estes agentes, também haverá a prerrogativa de prazo em dobro para o pagamento das multas trazidas pelo Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

Os valores abaixo também se aplicam na consideração do faturamento do infrator para os fins de definição do valor-base da multa simples, no caso dos optantes pelo Simples Nacional.

TABELA II

Tipo de Empresa	Receita bruta anual
Microempresa	Igual ou inferior a R\$360.000
Empresa de Pequeno Porte	Igual ou superior a R\$360.000 até o limite de R\$4.800.000
Startups	R\$16.000.000 no ano-calendário anterior, ou de R\$1.333.334, multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

CÁLCULO DO VALOR-BASE

A metodologia de cálculo de multa é dividida em 4 etapas:

**1**

Etapa 1

Determinação da Alíquota-base (Abase).



Etapa 2

Determinação do valor-base (Vbase).

2**3**

Etapa 3

Determinação do valor da multa (Vmulta).



Etapa 4

Adequação aos limites mínimos e máximos da multa (Vfinal).

4

CÁLCULO DO VALOR-BASE

O primeiro passo para calcular a penalidade de uma infração é classificá-la em **leve**, **média** ou **grave**, utilizando os critérios definidos na [página 11](#). Em seguida, deve-se identificar a alíquota mínima (A1) e máxima (A2) correspondente à classificação da infração deverá ser identificada utilizando a Tabela III abaixo:

TABELA III

CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	PERCENTUAL DO FATURAMENTO	
	A1	A2
Leve (01)	0,08% (oito centésimos por cento)	0,15% (quinze centésimos por cento)
Média (02)	0,13% (treze centésimos por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)
Grave (03)	0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)

Feito isso, deve-se identificar qual o grau do dano da infração, em uma escala de 0 a 3, conforme a [Tabela IV](#) da página seguinte:

TABELA IV

A infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes aos titulares, que decorrem de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação.

0

01

As infrações causam danos limitados a direitos ou interesses de poucos titulares, com impacto material ou moral reversível ou compensável. Também podem ocorrer infrações pelo envio ou disponibilização de informações fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto à fiscalização ou a terceiros e sem ser decorrente de litigância de má-fé.

Infrações que causam danos a direitos difusos, coletivos ou individuais, gerando impactos irreversíveis ou de difícil reversão aos titulares, de ordem material ou moral, que não se enquadram nos graus de dano 0, 1 ou 3. Também podem ocorrer danos pelo envio intempestivo de informações ou descumprimento intempestivo, prejudicando a fiscalização ou terceiros, desde que não decorram de litigância de má-fé.

02

03

Infrações que causam danos a direitos difusos, coletivos ou individuais, com impacto irreversível ou de difícil reversão nos afetados, seja de ordem material ou moral. Esses danos podem incluir discriminação, violação à integridade física, direito à imagem e reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade. As infrações também podem surgir da litigância de má-fé, como alteração da verdade dos fatos, objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD.

CÁLCULO DO VALOR-BASE

01

Etapa 1:

$$\text{Abase} = \frac{(\text{A2} - \text{A1}) \times \text{GD} + \text{A1}}{3}$$

Onde:



Abase = alíquota-base da multa;

A2 = alíquota-máxima em função da classificação da infração;

A1 = alíquota-mínima em função da classificação da infração; e

GD = grau do dano causado pela infração.

02

Etapa 2:

$$\text{Vbase} = \text{Abase} \times (\text{Faturamento} - \text{Tributos})$$

Onde:

Vbase = valor-base da multa;

Abase = alíquota-base da multa;

Faturamento = faturamento do infrator; e

Tributos = tributos incidentes.

EXCEÇÃO

Uma exceção à regra do cálculo previsto na Etapa 2 é aplicável em casos de infrações cometidas por pessoas naturais ou por infratores sem faturamento comprovado no ano de referência ou anos anteriores, usando valores fixos e metodologia de cálculo diferente, conforme Tabela V a seguir:

TABELA V

CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR	
	V1	V2
Leve	R\$1.500	R\$3.500
Média	R\$3.000	R\$7.000
Grave	R\$6.750	R\$15.750

Cálculo:

$$V_{base} = \frac{(V2 - V1) \times GD + V1}{3}$$

Onde:

Vbase = valor-base;

V2 = valor máximo em função da classificação da infração;

V1 = valor mínimo em função da classificação da infração; e

GD = grau do dano causado pela infração.

CÁLCULO DO VALOR-BASE

Na etapa 3, seguimos o cálculo do valor da multa, que é composta pelo valor-base, obtido nas etapas anteriores, e acrescido da aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme a fórmula abaixo:

Etapa 3:

03

$$V_{\text{multa}} = V_{\text{base}} \times (1 + \text{Agravantes} - \text{Atenuantes})$$



Onde:

Vmulta = valor da multa;

Vbase = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

No artigo 52, II, da LGPD, já estavam estabelecidos os limites máximos para a aplicação de multas simples, os quais foram respeitados pelo Regulamento (inciso II, do art. 15). Além disso, o Regulamento estabeleceu os limites mínimos para a aplicação de multas em casos concretos, dispostos nas Tabelas VI e VII. Portanto, o objetivo desta etapa é garantir que a multa aplicada esteja dentro desses parâmetros.

No caso de infratores que sejam pessoas naturais ou jurídicas sem faturamento, os valores mínimos das multas serão os seguintes:

CÁLCULO DO VALOR-BASE

Etapa 4:

04

V_{final}**V_{multa}, se $V_{\min} \leq V_{\text{multa}} \leq V_{\max}$** **V_{min}, se $V_{\text{multa}} < V_{\min}$** **V_{max}, se $V_{\text{multa}} > V_{\max}$** 

Onde:

V_{min} = valor mínimo de multa a ser considerado conforme Tabela VI e VII das páginas seguintes, ou o valor equivalente ao dobro da vantagem auferida, o que for maior;

V_{max} = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo 2% de faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$50 milhões, o que for menor;

V_{final} = valor final de multa a ser aplicada.

CÁLCULO DO VALOR-BASE

Valores mínimos de multa simples para os casos em que o infrator é pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento:

TABELA VI

Gradação	Valor
Leve	R\$1.000
Média	R\$2.000
Grave	R\$4.000

CÁLCULO DO VALOR-BASE

Valores mínimos de multa simples para infratores não enquadrados na Tabela VI:

TABELA VII

Gradação	Valor
Leve	R\$3.000
Média	R\$6.000
Grave	R\$12.000

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

O valor da multa a ser aplicada pela ANPD pode ser agravado ou atenuado dependendo das circunstâncias, conforme estabelecido nos artigos 12 e 13 do Regulamento.

A seguir, trazemos alguns exemplos para ilustrar a aplicabilidade prática de agravantes e atenuantes.

A) Em quais situações é possível a aplicação das agravantes previstas no Regulamento?

Exemplo 1 - Reincidência específica³ e genérica⁴:

Para desenvolver certa atividade, uma empresa coleta dados pessoais sensíveis de seus clientes **sem observar a base legal correta** para a finalidade para a qual os dados são coletados. Além disso, as informações são obtidas **sem a devida atenção à transparência necessária** para a realização do tratamento de dados, e os **clientes não possuem clareza** sobre como seus dados são tratados.

Diante da identificação da infração cometida, a empresa é **sancionada** pela ANPD, de acordo com os critérios de cálculo de multa estabelecidos.

Como a agravante de reincidência poderia ser aplicada?

No entanto, se essa mesma empresa voltar a cometer infração idêntica no futuro, a ANPD poderá aplicar a sanção de reincidência por infração específica, aumentando a gravidade da penalidade. Nesse caso, a empresa pode ser obrigada a pagar uma **multa de 10 a 40%** maior e ter suas atividades de tratamento de dados pessoais suspensas por um período.

A sanção de reincidência por infração específica tem o objetivo de incentivar as empresas a cumprirem as obrigações previstas na LGPD de forma consistente e evitar que a mesma infração seja cometida repetidamente.

Caso a empresa em questão **incorresse em nova infração diferente** da infração anterior em um intervalo de 5 anos, estaríamos diante da possibilidade de aplicação da agravante de reincidência genérica pela ANPD. Nessa hipótese, o valor da multa poderia ser de **5 a 20% maior**.

[3] Reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de 5 anos, contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração.

[4] Reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de 5 anos, contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração.

Exemplo 2 - Não cumprimento de uma medida preventiva ou orientativa:

A empresa X foi notificada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD” ou “Autoridade”) para implementar medidas orientativas⁵ para garantir a proteção de dados pessoais de seus clientes. Dentre as medidas recomendadas, estão a implementação de um Programa de Governança em Privacidade e a observância de Códigos de Conduta e Boas Práticas em proteção de dados. No entanto, apesar da notificação, a empresa deixou de atender à recomendação da Autoridade dentro do prazo estabelecido.

Como a agravante por não cumprimento de medida poderia ser aplicada?

Se a ANPD identificar que a empresa não cumpriu as medidas orientativas, poderá **umentar em 20% a multa já aplicada** por cada infração cometida por cada medida orientativa que não foi cumprida, até um limite de 80%, nos termos do Regulamento.

Ou seja, no exemplo em tela, se a empresa foi multada em R\$ 50.000 por uma infração pela ANPD, o descumprimento das medidas orientativas poderá aumentar essa multa em R\$ 20.000, sendo R\$10.000 (20% de R\$ 50.000) pela ausência de Programa de Governança em Privacidade e mais R\$10.000 (20% de R\$50.000) pela ausência de Código de Boas Práticas em proteção de dados, totalizando em uma sanção de R\$ 70.000.

Ademais, se a ANPD tivesse imposto a implementação de medidas preventivas⁶ pela empresa, os valores pelo descumprimento da imposição poderiam ser similares aos do exemplo anterior, visto que o não atendimento de medidas preventivas também é considerado circunstância agravante em caso de instauração de processo administrativo sancionador.

[5] São consideradas medidas orientativas, as quais podem ser recomendadas pela ANPD, por exemplo: (i) implementação de Programa de Governança em Privacidade; (ii) observância de códigos de conduta e de boas práticas estabelecidas por organismos de certificação ou outra entidade responsável.

[6] Conforme o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, são exemplos de medidas preventivas que podem ser impostas pela ANPD: (i) Plano de conformidade; (ii) Divulgação de informações, que podem ser determinadas a serem divulgadas pela empresa, como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos, por exemplo.

B) Em quais situações é possível a aplicação das atenuantes previstas no Regulamento?

Exemplo 3 - Cessação da Infração:

A empresa XYZ foi notificada pela ANPD por **solicitar dados de geolocalização de seus trabalhadores** para fins de comprovação do cumprimento das jornadas de trabalho, por meio de aplicativos instalados em celulares pessoais dos colaboradores.

Após receber a notificação da ANPD, a empresa **cessou imediatamente** a solicitação deste tipo de controle de jornada e **elaborou uma política de privacidade interna clara e transparente** para informar aos seus colaboradores sobre como seus dados são tratados.

Nesse caso, a atenuante de cessação da infração poderia ser aplicada?

Sim, pois a ANPD poderia considerar como atenuante a cessação da infração e **reduzir a sanção prevista em até 75%**. E, dependendo do caso, em vez de uma multa, a empresa XYZ poderia receber até mesmo só uma advertência, considerando que ela agiu de forma rápida e efetiva para corrigir a irregularidade assim que foi notificada.

[7] Não serão consideradas atenuantes as medidas aplicadas em decorrência de mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.

Exemplo 4 - Implementação de política de boas práticas e de governança ou adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos:

A empresa ABC sofreu um ataque cibernético que resultou em um vazamento dos dados pessoais de seus clientes, como nome, e-mail, telefone e CPF. Após a constatação do incidente, a empresa adotou imediatamente todas as medidas ao seu alcance para minimizar os danos aos titulares, além de notificá-los sobre o vazamento, fornecendo orientações para que estes possam proteger seus dados. Além disso, a empresa demonstrou que possui um programa efetivo de governança e segurança da informação implantado que inclui políticas, procedimentos e mecanismos de segurança adequados para proteger os dados pessoais dos seus clientes, além de realizar diversos treinamentos neste sentido para seus colaboradores.

Seria possível atenuar a sanção imposta nesse caso?

Sim, pois ao identificar a atuação responsável da empresa e sua boa-fé, a ANPD poderia aplicar a atenuante de 20% sobre o valor da multa prevista, em razão da implementação de política de boas práticas e de governança ou adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos.

Exemplo 5 - Cooperação com as autoridades regulatórias :

A rede de supermercados DEF foi multada pela ANPD por violação à LGPD, ao **compartilhar dados de seus clientes** participantes de um Clube de Vantagens com terceiros, **sem a devida transparência**.

Durante as investigações, a empresa demonstrou uma **postura cooperativa e colaborativa com a Autoridade**, fornecendo documentos e registros de treinamentos, realizando investimentos em segurança da informação, **atualizado suas políticas e atividades de monitoramento**, de forma a auxiliar a atuação da ANPD.

Diante da conduta da rede de supermercados, a Autoridade decide aplicar a atenuante de cooperação, com **redução de 5% do valor final da multa imposta à empresa**.

Importante ressaltar que o valor final da multa, levando-se em consideração situações agravantes ou atenuantes:

- a)** não poderá ser inferior aos valores mínimos previstos nas Tabelas VI e VII deste documento, exceto nos casos em que a vantagem obtida ou pretendida pelo infrator possa ser estimada (caso em que a multa será calculada como o dobro da vantagem econômica decorrente da infração); e,
- b)** terá um limite máximo de até 2% do faturamento da empresa no último exercício, excluindo os tributos, ou R\$ 50 milhões, o que for menor. Essa medida visa garantir que a multa não se torne excessiva e inviabilize a operação da empresa infratora.

SANÇÃO DE MULTA DIÁRIA

A ANPD poderá aplicar multa diária para assegurar o cumprimento de uma sanção ou determinação estabelecida por ela, de forma cumulativa e até o limite de R\$50.000.000,00 por infração. A multa diária poderá ser aplicada em 3 casos:

- (i) quando o infrator deixar de sanar irregularidades no prazo estipulado;
- (ii) quando houver obstrução à atividade de fiscalização; ou,
- (iii) quando a infração for permanente e não cessada até a decisão.

Como a multa diária será aplicada?

(i) a partir do primeiro dia útil de atraso no cumprimento da sanção ou determinação estabelecida pela ANPD, **independentemente de nova intimação**; ou,

(ii) no dia seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

Mendonça
de Barros
ADVOGADOS